



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932112/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.956 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2022
Recorrente EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO.

Após o transcurso do prazo definido pelo inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e para a formalização do pedido administrativo de restituição, tem-se a impossibilidade de a contribuinte peticionar a restituição de eventual saldo remanescente de compensações homologadas em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 25068.54307.160508.1.7.02-5309, em 16.05.2008, e-fl. 08-19, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$113.092,61 do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-07:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no

PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	64.017,81	291.646,66 [...]	355.672,47
CONFIRMADAS [...]	64.017,81	291.646,66 [...]	355.672,47

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 113.092,61

Valor na DIPJ: R\$ 113.092,61

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 355.672,47

IRPJ devido: R\$ 242.579,86

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 113.092,61

Valor não utilizado no prazo legal: R\$21.593,44

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 24682.10387.200508.1.3.02-0050, 03977.81710.160508.1.3.02-2932 e 04954.37248.190808.1.3.02-0703 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1.º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-74.329, de 29.08.2017, e-fls. 95-102:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo do imposto pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2003
EXTINÇÃO DO DIREITO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO.

É de cinco anos o prazo para pleitear a restituição ou utilizar o crédito em compensação, contados a partir da data de constituição do crédito apurado pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFEITO SOBRE O PRAZO DE
EXTINÇÃO DO DIREITO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO.

O prazo prescricional para apresentar a Dcomp apenas é interrompido com a efetiva apresentação da Dcomp que extingue o valor do débito nela declarado. Para o restante do crédito, nos casos em que não existe pedido de restituição e sim declaração de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção da prescrição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Notificada em 29.10.2020, e-fl. 106, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.11.2020, e-fls. 109-114, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ACERCA DO ART. 168 DO CTN

Conforme destacado, a autoridade administrativa confirmou o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, pleiteado pela contribuinte em 14/08/2003, no valor de R\$ 113.092,61. Contudo, deixou de acolher as compensações transmitidas nos PER/DCOMP's n.º 03977.81710.160508.1.3.02-2932, n.º 24682.10387.200508.1.3.02-0050 e n.º 04954.37248.19080.1.3.02/0703.

A negativa se deu com base no suposto transcurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, referente as PER/DCOMPs que compreendem o período de 16/05/2008 à 19/08/2008 [...].

Ocorre que o fundamento utilizado pela autoridade administrativa carece de fundamento jurídico. Isso porque, o crédito pleiteado pela Recorrente é decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, sendo que o pedido de restituição foi requerido pela Recorrente em 14/08/2003. Ou seja, antes de decorrido o prazo de 5 anos, respeitada a disposição do art. 168 do CTN.

No ano de 2008, pelo fato da RF13 não ter se manifestado sobre a restituição em espécie do saldo remanescente do crédito pleiteado, a Recorrente optou pela compensação, com a transmissão das referidas DCOMP's.

Assim, verifica-se que entre o pedido de restituição e a transmissão das DCOMP's não operou a prescrição, uma vez que foi observado o contido no art. 74, §5º, da Lei 9.430/96, que concedeu aos fisco prazo de 5 anos para analisar pedidos de restituição e/ou compensação formulados pelos contribuintes.

Em outras palavras, a Recorrente em 14/08/2003 pleiteou o ressarcimento do saldo negativo de IRPJ/2003, sendo que entre o período de 05/2008 à 08/2008 apenas utilizou o saldo remanescente do crédito, pelo fato da RF13 não ter efetivado a restituição em espécie do crédito.

Neste ponto, deve ser observado o princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário e decorre do princípio da legalidade. No presente caso, para que seja respeito o mencionado princípio, deve ser verificado que a Recorrente comprovou que o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003 foi pleiteado em 14/08/2003, portanto, dentro do prazo prescricional.

Desse modo, é evidente que não se aplica ao presente caso o art. 168 do CTN, pois o crédito foi pleiteado em 14/08/2003, se enquadrando no prazo prescricional de cinco anos, assim como as declarações de compensação também foram transmitidas dentro dos 5 anos da data do pedido de restituição do crédito.

Posto isto, requer-se o acolhimento do presente recurso, reconhecendo-se as compensações realizadas por meio das DCOMP's n.º 03977.81710.160508.1.3.02-2932, n.º 24682.10387.200508.1.3.02-0050 e n.º 04954.37248.19080.1.3.02/0703, uma vez que respeito o prazo prescricional, com a reforma do Despacho Decisório 022398301 e acórdão n.º 02-74.239.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV. REQUERIMENTOS

Desta forma, com base na fundamentação acima, requer-se o provimento do presente Recurso, a fim de que seja reformado o acórdão 02-74.329, uma vez que, ao contrário do que afirmou a autoridade julgadora, o crédito (saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003) foi pleiteado em 14/08/2003, portanto dentro do prazo prescricional previsto no art. 168 e respeitada a disposição do art. 74, §5º, da Lei 9.430/96.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Prescrição

A Recorrente alega que não ocorreu a prescrição quando da entrega do Per/DComp.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do

art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. O Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Solução de Consulta COSIT n.º 125, de 14 de setembro de 2021, orienta:

Após o transcurso do prazo definido pelo inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e para a formalização do pedido administrativo de restituição, tem-se a impossibilidade de a contribuinte peticionar a restituição de eventual saldo remanescente de compensações homologadas em sede recursal. O eventual pedido de restituição de valores não utilizados em declaração de compensação que está sob litígio deve ser apresentado no transcurso do prazo de cinco anos de que trata o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

O sujeito passivo pode apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Estas determinações encontram fundamento no art. 5º, no art. 26 e no art. 27 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 5º, no art. 26 e no art. 27 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 4º, no art. 5º, no art. 34 e no art. 35 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 4º, no art. 5º, no art. 41 e no art. 42 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 4º, no art. 68 e no art. 69 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 27 e no art. 68 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-07:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2002

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
03977.81710.160508.1.3.02-2932	16/05/2008
24682.10387.200508.1.3.02-0050	20/05/2008
04954.37248.190808.1.3.02-0703	19/08/2008

Tem-se que o prazo para entregar o Per/DComp referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 inicia-se em 01.01.2003 e finda-se em 31.12.2007.

Está registrado no Recibo de Entrega de Declaração de Compensação (DComp), e-fls. 47-59:

DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Tipo de Documento: Retificador

Número da DCOMP Retificada: 24753.08654.140803.1.3.02-9722

Data de Transmissão da Declaração Retificadora: 16/05/2008

Número de Controle da Declaração Retificadora: 36.17.52.68.04

Número da Declaração Retificadora: 25068.54307.160508.1.7.02-5309

Observe-se que a Recorrente entregou originalmente a Declaração de Compensação em 14.08.2003 utilizando o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. Em 15.05.2008 apresentou o documento retificador correspondente, que é objeto de análise no Despacho Decisório, e-fls. 02-07.

Está registrado nos Recibos de Entrega de Declaração de Compensação, e-fls. 60-66, 72-76 e 80-82:

DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Tipo de Documento: Original

Data de Transmissão: 16/05/2008

Número de Controle: 23.37.75.42.15

Número da Declaração: 03977.81710.160508.1.3.02-2932 [...]

DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Tipo de Documento: Original

Data de Transmissão: 20/05/2008

Número de Controle: 37.43.68.02.58

Número da Declaração: 24682.10387.200508.1.3.02-0050 [...]

DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Tipo de Documento: Original

Data de Transmissão: 19/08/2008

Número de Controle: 11.10.56.77.25

Número da Declaração: 04954.37248.190808.1.3.02-0703

Pode-se verificar que a Recorrente apresentou essas Declarações de Compensação originais nas datas de 16.05.2008, 20.05.2008 e 19.08.2008, ou seja, após findo o prazo legal de

cinco anos. Por essa razão esses pleitos foram alcançados pela prescrição. Diferente dos argumentos recusais da Recorrente não cabem reparos ao Despacho Decisório.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-74.329, de 29.08.2017, e-fls. 95-102, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A controvérsia que aqui se apresenta não diz respeito ao reconhecimento do valor do crédito apurado no encerramento do ano-calendário 2002, pois no despacho decisório é clara a confirmação integral das parcelas de composição informadas e, conseqüentemente, do valor do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2003.

O que se discute é se houve, por parte da interessada, transmissão de declarações de compensação em tempo hábil para aproveitamento do referido crédito.

Assim dispõe o CTN: [...]

E a Instrução Normativa RFB n.º 900, vigente à época de emissão do despacho decisório, assim normatiza: [...]

Importante ressaltar que dispositivos com redação similar constavam na IN SRF n.º 600, vigente quando da transmissão das declarações de compensação não homologadas (art. 26, §§ 5º e 10).

Para o deslinde da controvérsia, é importante identificar as diferenças e, conseqüentemente, os efeitos resultantes da apresentação de um pedido de restituição e de uma declaração de compensação.

Quando o contribuinte transmite um pedido de restituição, ele manifesta a intenção de receber o depósito, em sua conta bancária, do valor do crédito que pleiteia. É um pedido submetido à apreciação da autoridade fiscal, que necessariamente deverá analisá-lo e proferir decisão motivada. Ao apresentar o pedido dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, está afastada a extinção do direito de utilização do crédito até o limite do valor pleiteado no pedido transmitido. É por essa razão que as instruções normativas da RFB, conforme § 10 transcrito acima, admitem a apresentação de declaração de compensação após transcorrido o prazo estabelecido no CTN, desde que haja um pedido de restituição pendente de análise ou emissão de ordem bancária – afinal, o contribuinte agiu tempestivamente, solicitando a restituição do crédito, e nenhuma restrição há para que ele opte por, em vez de receber o valor por depósito bancário, utilize o crédito já pleiteado anteriormente para quitação de débitos por compensação.

Por sua vez, na declaração de compensação o contribuinte afirma (declara)

que, tendo apurado determinado crédito líquido e certo, ele é suficiente para quitação dos débitos por ele indicados. Os efeitos de tal declaração estão estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430, de 1996: [...]

Os efeitos da transmissão da declaração de compensação, conforme se extrai dos artigos transcritos acima, são relativos ao crédito tributário, que corresponde aos débitos compensados: extinção sob condição resolutória, confissão de dívida e a previsão de que, diante do silêncio da autoridade fiscal no prazo de cinco anos, a compensação estará homologada.

Sobre o tema, assim consta do Parecer Normativo Cosit N.º 11, de 19/12/2014:

12. Um último aspecto a ser analisado é em relação à situação em que o crédito do contribuinte é de um valor que demanda diversas Dcomp ao longo do tempo, quer

dizer, tem um crédito, mas não o débito naquele valor para proceder à compensação em um único procedimento.

12.1. Segundo o art. 368 do Código Civil, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem” (grifou-se). Não obstante a compensação de crédito tributário possuir regra-matriz distinta daquela do Código Civil, o conceito teórico da compensação aplica-se ao tributário, e neste fica evidente que ela é no valor exato em que há o encontro de contas.

12.2. No caso de crédito decorrente de ação judicial, pode ocorrer a situação de um sujeito ter um débito em valor igual ou superior ao seu crédito, o que permite realizar a compensação em um único procedimento, ou o contrário, ter um crédito superior ao débito que vai demandar diversos procedimentos de compensação.

12.3. Nesse último caso, o prazo prescricional para apresentar a Dcomp apenas é interrompido com a efetiva apresentação da Dcomp que extingue aquele valor.

Por exemplo, se o sujeito passivo tiver de proceder a cinco compensações para ter o seu crédito com o Fisco quitado, o prazo da primeira Dcomp apenas é interrompido no valor nela declarado. Para o restante do seu crédito, o sujeito passivo continua tendo o prazo prescricional correndo contra si. Conforme decidido pelo CARF, “nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido (sic) de compensação, envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção da prescrição.” (4ª Câmara, 2ª Turma, Acórdão n.º 1402- 001.790, 27 de agosto de 2014). Ressalte-se que não obstante o acórdão falar equivocadamente em pedido de compensação, claro está pelo seu teor que se trata da Declaração de Compensação.

12.4. Note-se que tal raciocínio decorre da sistemática da Declaração de Compensação, em que o contribuinte já procede à compensação, tem seu benefício econômico imediato e a RFB a homologa ou não. O raciocínio de que uma primeira compensação já interromperia o prazo prescricional para o saldo iria de encontro a essa sistemática, pois somente seria possível se o procedimento de compensação tributária fosse realizado mediante pedido e dependesse do deferimento da autoridade fiscal.

Embora o citado parecer tenha por objeto a análise de compensação de crédito decorrente de ação judicial, as conclusões apresentadas, em especial os tópicos 12.3 e 12.4, são comuns a todas as compensações declaradas.

Estabelecidas as diferenças entre os efeitos da apresentação de um pedido de restituição e uma declaração de compensação, passo à análise do caso concreto.

Afirma a interessada, na sua manifestação de inconformidade, que “o pedido de restituição foi requerido pela contribuinte em 14/08/2003, ou seja, antes de transcorrido o prazo de 05 anos, respeitando assim a disposição contida no art. 168 do Código Tributário Nacional” informando que “o PER/DCOMP originário 24753.08654.140803.1.3.02-9722 que pleiteou o crédito de saldo negativo de IRPJ/2003 foi retificado em 16/05/2008 através do PER/DCOMP 25068.54307.160508.1.7.02-5309”.

Consultando os dois documentos mencionados pela interessada, vemos que não se trata de pedidos de restituição (original e retificador), mas, sim, de declarações de compensação [...].

Como exposto acima, os efeitos da declaração de compensação são referentes aos débitos compensados, não se estendendo ao crédito informado, inclusive quanto à interrupção do prazo de aproveitamento determinado no art. 168 do CTN.

Caso, de fato, o contribuinte tivesse transmitido, em 14/08/2003, um pedido de restituição, como afirma na sua contestação, e tal pedido estivesse pendente de análise ou de emissão de ordem bancária em maio e agosto de 2008, nenhum óbice haveria para aproveitamento do crédito pleiteado na quitação de débitos por compensação (ainda que transcorridos mais de cinco anos da apresentação do pedido de restituição).

Entretanto, como em 14/08/2003 o contribuinte transmitiu uma declaração de compensação, tal documento é hábil para afastar a extinção do direito de aproveitamento do crédito apenas no limite dos débitos nela compensados, não surtindo qualquer efeito em relação ao saldo remanescente do crédito apurado. Como o crédito se refere a saldo negativo do ano-calendário de 2002, exercício 2003, o início da contagem do prazo para aproveitamento iniciou-se em 1º/01/2003, esgotando-se 31/12/2007.

Portanto, está correta a decisão da autoridade fiscal ao não homologar a compensação das declarações apresentadas em 16/05/2008, 20/05/2008 e 19/08/2008, uma vez, na data de transmissão dos documentos, já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário 2007.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-74.329, de 29.08.2017, e-fls. 95-102, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva